



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 03 de fevereiro de 2026

MENSAGEM N°019/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 117/2025**
Autógrafo N° 0191/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0117/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0191/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Afonso da Silva- REPUBLICANOS**, pretendeu instituir o mês de julho o "Julho Artístico" como evento para juventude que promove a valorização dos artistas e o incentivo à cultura no âmbito do município de Itapevi.

Contudo, em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção do projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 117/2025, e considera de extrema relevância promover ações culturais e artísticas no município de Itapevi. **Todavia, há de se considerar que a proposta que o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto total.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, visto **a criação de obrigação aos órgãos do Poder Executivo.**

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, além de instituir evento cultural anual denominado "Julho artístico", interfere inevitavelmente, nas funções do Executivo, na medida em que viola a independência dos Poderes e cria conseqüentemente obrigações a este Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)
Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
(...)
III - organização administrativa do Poder Executivo;
(...)"

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

O Projeto disposto no presente Autógrafo gera obrigação ao Poder Executivo na medida em que este deverá desenvolver atividades para a realização de apresentações anuais no Parque da Cidade, o que avança conseqüentemente sobre áreas de organização e gestão administrativa das Secretarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Municipais, como da Cultura, reservadas à iniciativa do Prefeito, consoante exposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º.

Ao dispor sobre as condições em comento, o Projeto traduz uma obrigação, o que, evidentemente, afetará a organização da Administração Municipal. Sendo que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar obrigações a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo ou gerar despesas, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

São inúmeros os precedentes - idênticos à presente hipótese - em que se declarou a inconstitucionalidade de lei que ultrapassou a mera criação de data comemorativa, verbis:

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 8.829, de 16 de junho de 2000 - **Institui no calendário oficial do Município de Ribeirão Preto a semana do meio ambiente - Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Vício de iniciativa e **afronta ao princípio da separação de poderes** - Ação julgada procedente. (TJSP - ADI n.º 9027181-18.2003.8.26.0000; Rel. Paulo Fernando Lopes Franco; data de registro 06/01/2005, grifou-se).***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO
DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A
REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL DA MÚSICA
GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO
OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO
DE SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO -
INICIATIVA PARLAMENTAR -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA
QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A
CIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS
ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144,
TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE
DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

(TJSP - ADI n.º 2247544-10.2016.8.26.0000; Rel. Amorim Cantuária; data do julgamento 22/03/2017, grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 5.015, de 01 de setembro de 2.016, que **"dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas"** - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, **ofendendo o princípio da separação dos poderes** - **Inconstitucionalidade configurada** - Ação procedente (TJSP - ADI n.º 2258174-28.2016.8.26.0000; Rel. Salles Rossi, data do julgamento 17/05/2017, grifou-se).

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo **ao criar obrigação que pode gerar despesa** à Administração Pública.

Por derradeiro, em que pese à nobreza da matéria, fazendo jus ao apoio sócio político recebido por Vossas Excelências, consideramos que o agente público deve agir em conformidade com as disposições normativas tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicaria em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 117/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Afonso da Silva-REPUBLICANOS**, que originou o Autógrafo N° 0191/2025, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA

Assinado de forma digital por MARCOS
FERREIRA GODOY:16081444880

GODOY:16081444880

Dados: 2026.02.09 11:07:59 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador.

Rafael Alan de Moraes Romeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi